



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº N° 0002422-76.2012.815.0181

ORIGEM : JUÍZO DA 4ª VARA DA COMARCA DE GUARABIRA

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

AGRAVANTE : Maria Aparecida Ferreira de Freitas (Adv. Anaximandro de A. Siqueira Sousa)

AGRAVADO : Cagepa – Companhia de Água e Esgoto da Paraíba (Adv. Balduino Lelis de F. Filho, Fernanda Alves Rabelo e Fábio Andrade Medeiros)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ÁGUA DE FORMA DESCONTINUADA E DEFICIENTE. SITUAÇÃO QUE NÃO CONFIGUROU AFETAÇÃO FÍSICA OU PSICOLÓGICA DA PARTE. MERO DISSABOR. ABORRECIMENTO COTIDIANO. ABALO MORAL INDENIZÁVEL NÃO CONFIGURADO. REGULARIZAÇÃO DE SERVIÇO. IMPOSIÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIDÊNCIA QUE DEVE SER TOMADA EM SEDE COLETIVA, DE MODO A ABARCAR TODOS OS PREJUDICADOS COM O PROBLEMA. EXISTÊNCIA DE FATORES QUE TRANSBORDAM A AÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

“[...] muito embora deva a promovida, na qualidade de prestadora de serviço público, buscar a excelência do fornecimento de água oferecido aos consumidores, tal obrigação não resulta na perfeição do sistema estando este em constante conflito, o que configura fator determinante para o seu próprio funcionamento. Insta frisar que compete aos Órgãos de Defesa do Consumidor e ao Ministério Público a fiscalização constante do serviço público de água oferecida aos consumidores, podendo, inclusive, a depender do caso, aplicar as sanções, bem como acionar o Poder Judiciário para que o problema seja resolvido de forma geral, coletiva e definitiva”.

- Segundo precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige”.

- A interrupção ou suspensão do fornecimento de serviços de água, que não origina transtorno de ordem moral, mas mero dissabor e incômodo, não podendo dar azo, portanto, à obrigação de indenizar a esse título.

- Consoante entendimento do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, “Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 226.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática de relatoria deste Gabinete, pela qual se deu provimento ao recurso apelatório interposto pela Cagepa – Cia de Água e Esgotos da Paraíba e julgou improcedentes os pedidos iniciais da ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos morais ajuizada por Maria Aparecida Ferreira de Freitas.

Em suas razões recursais, sustenta a insurgente que a decisão ora agravada merece reforma, ao argumento, em síntese, que restou demonstrado nos autos que a agravante permaneceu por mais de cinco meses sem água potável em sua residência e que o restabelecimento apenas se deu após decisão judicial, que a indenização por danos morais decorre da prestação deficiente no fornecimento de água, sendo o dano moral *in re ipsa*, ou seja, basta que se demonstre a ocorrência do fato ilegal.

Cita farta jurisprudência sobre o assunto, que o abalo e o constrangimento e que restou demonstrado onexo e o fato omissivo

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, pelo provimento do presente recurso por este Colendo colegiado, reformando-se, pois, o *decisum* guerreado.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

De início, importante destacar que conheço do recurso, porquanto adequado e tempestivo. De outra banda, contudo, nego-lhe provimento, em razão de todas as razões que seguem.

Faz-se oportuno e pertinente proceder à transcrição da fundamentação da decisão ora agravada, a qual bem fundamenta o provimento jurisdicional proferido e conduz à insubsistência da totalidade das razões levantadas no agravo interno em desate, encontrando-se, inclusive, nas exatas linhas do artigo 557, CPC, haja vista corroborarem o entendimento jurisprudencial dominante acerca do tema, *in verbis*:

“Compulsando-se o caderno processual, é de bom alvitre evidenciar que a irregularidade no abastecimento de água alcança toda a região em que reside a apelada, conforme aponta o apelante, tornando-se, portanto, fato incontroverso a falta de água naquela localidade.

Importa ressaltar, ainda, que a responsabilidade civil da recorrida é objetiva, considerando a sua finalidade é a prestação de serviço público, nascendo portanto da própria disposição da Constituição Federal, que em seu art. 37, § 6º, dispõe: “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Em que pese ser objetiva a responsabilidade do apelante, no caso em análise não restou evidenciada a eficácia dos fatos para causar abalo de ordem moral ao recorrido.

Vale recordar que inexistente o dever de reparar quando a vítima é submetida a meros aborrecimentos e insatisfações, por serem fatos corriqueiros e atinentes à vida em sociedade e, portanto, incapazes de afetar o comportamento psicológico do ofendido.

Sobre a matéria, colaciono os seguintes precedentes que se amoldam ao caso vertente:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INTERRUÇÃO SERVIÇO TELEFÔNICO. MERO DISSABOR. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a

naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Recurso especial conhecido e provido.”²

“RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A mera contrariedade ou aborrecimento cotidiano não dão ensejo ao dano moral. Recurso especial não conhecido.”³

[...] Embora tenha restado demonstrada a falha cometida por parte da concessionária de energia - que não forneceu energia elétrica à residência da autora na noite de natal, certo é que tal fato, por si só, não é apto a ensejar danos morais indenizáveis à consumidora, porquanto a hipótese não ultrapassa a esfera do simples inadimplemento contratual e do mero aborrecimento do dia a dia. Dessa forma, mostra-se cogente a reforma da sentença, devendo prevalecer, no caso concreto, o entendimento já consagrado através do verbete sumular nº. 75 deste TJ/RJ, segundo o qual o simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte. RECURSO PROVIDO.”⁴

“APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ESPERA EM FILA PARA ATENDIMENTO EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI MUNICIPAL MERO ABORRECIMENTO DANO MORAL NÃO CONFIGURADO DESPROVIMENTO. O fato de haver o consumidor esperado na fila durante uma hora para ser atendido não lhe causou lesão moral, mas apenas um grande desconforto próprio da relação banco cliente que reclama controle administrativo pelo Poder Público. A indenização decorre do vexame, da vergonha, do sentimento de desprestígio, da discriminação, de uma dor quase metafísica que fustiga a alma do indivíduo. Ficar na Pila de atendimento como todos os clientes em geral, constitui fato generalizado que aborrece não a um só cliente, mas a todos de um modo geral. A dor moral, que decorre da ofensa aos direitos da personalidade, apesar de ser de veras subjetiva, deve ser diferenciada do mero aborrecimento, a que todos estamos sujeitos e que pode acarretar, no máximo, a reparação por danos materiais sob pena de se ampliar excessivamente a abrangência do dano moral, a ponto de desmerecermos o instituto, do valor e da atenção devidos. Apelação Cível 1.0024.06.002678-8/001. Rel. Des. a Sebastião Pereira de Souza. 16º CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/02/2008, publicação da súmula em 14/03/2008”⁵

No caso em disceptação, é inegável o desgaste da autora em razão

da intermitência do abastecimento de água, mas embora se trate de conduta inadequada da ré, não se pode conferir danos morais aleatoriamente, visando apenas à punição. O incômodo sofrido, diga-se mais uma vez, é inquestionável, contudo, isso, por si só, não dá margem à indenização por danos morais.

O dano moral deve traduzir-se num sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar-lhe alterações psíquicas intensas, conforme bem delineado por Sérgio Cavalieri Filho, in “Programa de Responsabilidade Civil”, 2ª edição, Ed. Malheiros, pág. 78, estabelece verbis:

“(…) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico de indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio no seu bem-estar.”

Esclareça-se, outrossim, que, mesmo em se tratando de responsabilidade objetiva, mister estejam presentes alguns elementos para que se configure a obrigação de indenizar, quais sejam, ação ou omissão, nexos de causalidade e dano sofrido pela vítima, na falta de alguns desses elementos não se perfaz o dever de indenizar.

Por oportuno, forçoso ressaltar, que o recorrente não informou esmiuçadamente tampouco fez provar em quais períodos e por quanto tempo perdeu a carência de água em sua residência, negligências estas que robustecem ainda mais os motivos da não indenização perseguida.

É salutar expor, ainda, que a apelante está desenvolvendo obras de melhoria naquela localidade, o que demonstra que a mesma tem interesse em solucionar os problemas com o abastecimento de água.

Cabe anotar que o Judiciário tem a obrigação de combater a chamada indústria do dano moral, que vem crescendo dia a dia, sempre fundamentada em aborrecimentos triviais existentes no cotidiano dos cidadãos, cabendo ao julgador identificar os verdadeiros danos mercedores de indenização, sob pena de desvirtuar a finalidade almejada pelo legislador pátrio quando da criação de aludido instituto.

Quanto à obrigação de fazer, consubstanciada na tomada de providências para regular o abastecimento de água, penso que não deve subsistir, uma vez que está demonstrado nos autos que a empresa vem envidando esforços no sentido de sanar o problema.

Em razão das considerações tecidas acima, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, e na Jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e do TJPB, dou provimento ao recurso, afastando a condenação a título de danos morais, bem como a obrigação de fazer imposta à Cagepa, julgando improcedente o pleito inicial. Custas e honorários advocatícios, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por conta da recorrida. Tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigência em face do disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50.”

Nestas linhas, como se vê, não merece qualquer reforma a decisão agravada, a qual está de acordo com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, e em especial com Súmula deste Tribunal de Justiça. Em razão dessas considerações, **nego provimento ao agravo interno manejado**, mantendo incólumes todos os exatos termos da decisão recorrida.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente representante do Ministério Público, na pessoa da Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

João Pessoa, 05 de fevereiro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator